Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5652/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/205/2013
PROTOCOLO	: 1379743
ÓRGÃO	: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: MATIAS GONSALES SOARES
INTERESSADO (A)	: MXM INSTALAÇÕES DE GÁS LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 23/2012
MODALIDADE	: CARTA CONVITE Nº 007/2012
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA IMPLANTAÇÃO DE INSTALAÇÕES INTERNAS DE GÁS E COMBUSTÃO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, PARA UTILIZAÇÃO DE GÁS NATURAL NO CONDOMÍNIO RIBALTA RESIDENCE.
VALOR	: R$. 51.836,29 (CINQUENTA E UM MIL OITOCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS)
RELATOR	: JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame do Processo Licitatório Carta Convite nº007/2012 que originou a formalização do Contrato Administrativo n. 23/2012, celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa MXM Instalações de Gás Ltda., tendo por objeto prestação de serviços para implantação de instalações internas de gás e combustão, com fornecimento de materiais, para utilização de gás natural no condomínio Ribalta Residence; dos Termos de Aditamentos e da Execução Financeiro do presente contrato.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise através da ANA 3ICE – 5319/2016 (fls. 649-658), de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório (Carta Convite nº007/2012) do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 23/2012) e de sua execução financeira (**1ª, 2ª e 3ª fases**), em razão da observância dos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado no item V.I .

O Ministério Público de Contas ao emitir seu parecer PAR – MPC – GAB. 6 DR.JOAOMJR – 7712/2016 (fls659/661)), opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em apreço, pois encontram-se nos moldes da legislação vigente e atendem as

disposições insculpidas no artigo 120, inciso I, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I , da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012

É o **RELATÓRIO**.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Carta Convite nº 007/2012 encontra-se regular, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 10.520/2002, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas;

No que concerne à formalização do Contrato Administrativo 23/2012, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Quanto ao 1º Termo Aditivo, este alterou o prazo de vigência por mais 10 (dez) meses e o prazo de execução por mais 08 (oito) meses, tendo sido celebrado em 21/06/2013 e publicado na imprensa oficial em 05/05/2013, dentro do prazo regimental, e foi enviado a esta Corte de Contas em 08/07/2013, dentro do prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto ao 2º Termo Aditivo também se encontra devidamente formalizado, celebrado em 16/04/2014, prorrogando a vigência do contrato por mais 06 (seis) meses, e foi publicado na imprensa oficial em 24/04/2014 obedecendo ao prazo estabelecido no parágrafo único do artigo nº 61 da Lei Federal 9.666/93 e sua remessa também foi feita tempestivamente em 14/05/2014 a esta Corte de Contas, conforme determina o art. 1º da Instrução Normativa TC/MS 34/2010.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Notas De Empenho	R$ 90.283,68
Anulação de Empenho	R$ 39.641,66
Notas Fiscais	R$ 50.642,02
Ordens de Pagamento	R$ 50.642,02

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO**:**

I- pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório nº 007/2012 (**1ª fase**), atendendo as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011;

II- pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 23/2012 (**2ª fase**), celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul e MXM Instalações de Gás Ltda., elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida;

III– pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 23/2012, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV- pela **REGULARIDADE** de sua execução financeira (**3ª fase**), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013;

V- pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, conforme dispõe o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2016.

Cons.Jerson Domingos
Relator

url